



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02252/07– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. janeiro a junho/2007 em cumprimento ao item I da Decisão nº 108/08 de 26/06/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87, Prefeito Municipal
Marta Souza Costa Brito - CPF nº 390.639.412-34, Controladora Geral
José Rivaldo de Oliveira - CPF nº 448.233.551-72, Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Arthur Leopoldo Modro - CPF nº 497.762.152-20, Secretário Municipal de Obras
Sergio da Silva Cezar - CPF nº 407.974.652-00, Secretário Municipal de Saúde
Roseli Aparecida de Oliveira Ioras - CPF nº 595.621.532-15, Secretária Municipal de Educação e Cultura
Vera Elvanda Ninck - CPF nº 514.863.342-53¹, Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Emerson Holbert Modro - CPF nº 680.586.162-49, Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Denize dos Santos - CPF nº 727.058.922-49, Membro da Comissão Permanente de Licitação
Solange Maria Massucato dos Santos - CPF nº 409.206.312-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação
Márcio Adriano Honorato - CPF nº 963.756.472-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira - OAB nº. 1032
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram uma cadeia de atos administrativos irregulares consistentes na a) permissão para que o Secretário Municipal de Administração e Planejamento praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, bem como desobedecendo o princípio administrativo da

¹ Segundo banco de dados da Receita Federal, o atual nome completo da responsável é VERA ELVANDA NINCK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

segregação de funções; b) frustração do caráter competitivo de licitação; c) exigência de Caução de Garantia de participação no percentual de 2% (dois por cento); d) não elaboração do Plano Municipal de Saúde; e e) não elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação.

2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Médici (período de janeiro a junho de 2007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante o cometimento das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da moralidade), por permitir que o Sr. José Rivaldo de Oliveira, na condição de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, bem como desobedecendo ao princípio administrativo da segregação de funções.

b) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, § 6º da Lei Federal 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/CPL-M/2007, processo nº 215/07, ao estabelecer a apresentação de todos os ônibus para vistoria 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame.

c) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), c/c artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, artigo 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 10.520/0202, por exigir como Caução de Garantia de participação o percentual de 2% (dois por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 4º, III da Lei Federal nº 8.142/90 e ainda com o item 55, “a” do Capítulo III da NOAS-SUS 01/2002 e artigo 15, VIII da Lei Federal nº 8080/90, pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde, relativo ao biênio de 2007/2008.

e) infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c artigo 212, § 3º e artigo 214 da Constituição Federal pela não elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação de Presidente Médici.

II – Multar Charles Seizi Modro, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “a” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Multar Vera Elvanda Ninck, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “b” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Multar Vera Elvanda Ninck, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “c” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Multar individualmente Charles Seizi Modro e Sérgio da Silva César, nas condições de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “d” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Multar individualmente Charles Seizi Modro e Roseli Aparecida de Oliveira, nas condições de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação e Cultura, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “e” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

VII - Determinar aos agentes elencados nos itens II, III, IV, V e VI que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

IX – No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial dos valores das multas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

X – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici que:

a) nos futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente o cumprimento dos arts. 6º, IX, 14 e 40, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, abstando-se, ainda, de incluir requisitos para a habilitação que não sejam aqueles listados na Lei nº 8666/93.

b) nas futuras contratações de serviço de transporte escolar, promova a vistoria dos veículos apresentados pela licitante vencedora do certame somente como condição para assinatura do contrato, e não a título de habilitação.

XI – Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici, por ofício, e via DOeTCE aos responsáveis e advogado, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
**VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA**
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02252/07– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. janeiro a junho/2007 em cumprimento ao item I da Decisão nº 108/08 de 26/06/2008
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87, Prefeito Municipal
Marta Souza Costa Brito - CPF nº 390.639.412-34, Controladora Geral
José Rivaldo de Oliveira - CPF nº 448.233.551-72, Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Arthur Leopoldo Modro - CPF nº 497.762.152-20, Secretário Municipal de Obras
Sergio da Silva Cezar - CPF nº 407.974.652-00, Secretário Municipal de Saúde
Roseli Aparecida de Oliveira Ioras - CPF nº 595.621.532-15, Secretária Municipal de Educação e Cultura
Vera Elvanda Ninck - CPF nº 514.863.342-53², Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Emerson Holbert Modro - CPF nº 680.586.162-49, Secretário da Comissão Permanente de Licitação
Denize dos Santos - CPF nº 727.058.922-49, Membro da Comissão Permanente de Licitação
Solange Maria Massucato - CPF nº 409.206.312-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação
Márcio Adriano Honorato - CPF nº 963.756.472-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira - OAB nº. 1032
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 02, de 16 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Médici (período de janeiro a junho de 2007).

2. Às fls. 2751/2842 (v. X) consta o relatório preliminar da inspeção realizada³, no qual o Corpo Técnico identificou a ocorrência de inúmeras irregularidades na gestão do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, inclusive com repercussão danosa ao erário,

² Segundo banco de dados da Receita Federal, o atual nome completo da responsável é VERA ELVANDA NINCK.

³ Consubstanciado nos seguintes papéis de trabalho: WP/RDP 01 até WP/RDP.05 (receita e despesa pública); WP/PRH 01 até WP/PRH 07 (pessoal e recursos humanos); WP/L&C 01 até WP/L&C.04 (licitações e contratos administrativos); e WP/COP 01 até WP/COP.07 (contabilidade, orçamento e patrimônio).

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descrevendo cada uma das não conformidades, acompanhadas de recomendações aos respectivos agentes públicos.

3. Após, a Inspeção Ordinária foi convertida em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 108/2008 (fls. 2876/2877 – v. X), proferida pelo Pleno, em face da existência de fortes indícios de dano ao erário.

4. Em Decisão em Definição de Responsabilidade foi determinada a citação/audiência dos responsáveis na forma constante às fls. 2880/2888 (v. X).

5. Com as defesas e justificativas apresentadas pelos agentes responsabilizados (fls. 2928/4033, v. X a XIV), sobreveio nova manifestação da Unidade Técnica (fls. 4041/4071 – v. XIV) sugerindo que a TCE seja julgada irregular, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico com grave infração à norma legal.

6. Verificando que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis sobre algumas irregularidades, o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva determinou as suas oitivas, conforme Decisão em Definição de Responsabilidade n. 16/2012 (fls. 4073/4082 – v. XIV).

7. Depois da apresentação das novas defesas (fls. 4105/4771, v. XIV a XVII), o corpo técnico (fls. 4799/4809 – v. XVII) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 681/2016-GPETV, fls. 4818/4828 – v. XVII) opinaram pelo julgamento da Tomada de Contas Especial como irregular e aplicação de multa aos responsáveis. O MPC, ainda, pugnou pela imputação do débito ao responsável Charles Seizi Modro.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I – DO SANEAMENTO DO FEITO

9. Nas Decisões em Definição de Responsabilidade de fls. 2880/2888 e 4073/4082 (n. 16/2012), oportunizou-se a apresentação de razões de defesa e justificativa pelos agentes responsáveis acerca de diversos fatos, inclusive com repercussão danosa ao erário.

10. Registro que, com relação à Decisão em Definição de Responsabilidade n. 16/2012 (4073/4082), os responsáveis Denize dos Santos e Márcio Adriano Honorato, apesar de terem sido devidamente citados e/ou notificados deixaram decorrer o prazo para apresentação de razões de defesa e/ou justificativa, conforme informação contida na certidão de fl. 4793 (v. XVII).

11. Quanto à DDR de fls. 2880/2888 (v. X), todos os responsáveis apresentaram defesa, inclusive os acima citados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. A ausência de defesa importa em reconhecer a revelia dos agentes, pois apesar de ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não fizeram uso dessa prerrogativa.

13. Não obstante, no processo administrativo, em particular no âmbito do Tribunal de Contas, vigora com intensidade o princípio da verdade material, que implica perscrutar o amplo espectro dos fatos em torno da controvérsia, inclusive, tomar emprestadas provas produzidas em processo diverso, até que o julgador entenda exauridos os elementos formadores de seu convencimento.

14. Este entendimento acerca da revelia e do princípio da verdade material está amplamente expresso em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê nos excertos abaixo:

[...] Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Acórdão 1908/2011 – Segunda Câmara)

[...] 12. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. A revelia afasta a hipótese da boa-fé.

13. Apesar da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

14. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu acarreta a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material. (Acórdão 8195/2011 – Segunda Câmara)

15. Portanto, no caso concreto, as provas amealhadas nos autos, conjugadas com as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, poderão, se for o caso, serem apreciadas em favor dos revéis em razão dos efeitos da revelia serem mitigados no âmbito do Tribunal de Contas.

16. Destaco, por oportuno, que sobre algumas irregularidades os responsáveis foram chamados duas vezes para apresentar suas defesas (através das Decisões em Definição de Responsabilidade de fls. 2880/2888 e 4073/4082 – n. 16/2012), razão pela qual procederei à sua análise conjunta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Com efeito, dou o feito por saneado e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO POR DOLO OU CULPA

18. Em julgamentos ocorridos nesta Corte, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto tem enunciado considerações acerca dos parâmetros que devem orientar a responsabilização dos gestores públicos.

19. Por oportuno, colaciona-se o teor do Parecer n. 396/07, exarado no Processo n. 2.072/00 (da lavra do referido Conselheiro quando ainda integrava o douto Ministério Público de Contas), em que se assentou:

[...] a possibilidade de se responsabilizar qualquer pessoa que pratique ato ilegal e lesivo constitui conquista do Sistema Republicano. Na República todos respondem por seus atos, distintamente do que se presenciou no Império, em que o Imperador, por disposição constitucional expressa (art. 99 da Constituição de 1824), era imune à responsabilidade.

20. Na mesma esteira é o Parecer n. 236/07, do Ministério Público de Contas, exarado nos autos do processo n. 1.188/03, confira-se:

[...] Consoante o § 6º, *in fine*, do art. 37 da Constituição Federal, o agente público só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo ou culpa. A regra é, portanto, a responsabilização subjetiva, ou seja, a verificação se o agente contribuiu de forma dolosa ou culposa (negligência, imperícia, imprudência) para a concretização do ilícito. Diversamente da responsabilização objetiva que, por requerer apenas a comprovação da materialidade da ilegalidade e donexo causal entre o dano e a ação do agente, tem aplicação restrita.

21. No mesmo sentido são os votos proferidos nos processos ns. 3.740/2007, 960/2007 e 3.603/2009, todos de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

22. Extrai-se, pois, que para a responsabilização do agente público há de se provar que de alguma forma (dolosa ou culposamente) ele contribuiu para a realização da ilegalidade. Não basta tão somente a comprovação da materialidade do ilícito, porquanto é defeso presumir a sua responsabilidade.

23. A responsabilização ou não dos agentes públicos anteriormente nominados, perpassará pela aplicação das regras sobre a responsabilidade civil inculpidas no Código Civil Brasileiro (art. 932).

24. Passa-se, portanto, ao exame das irregularidades descritas nas DDR em cotejo com as teses defensivas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DAS INFRINGÊNCIAS DESCRITAS NAS DECISÕES EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEL: Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da moralidade) por designar um único servidor, Senhor José Rivaldo de Oliveira, para praticar todos os atos administrativos, desde a realização do processo licitatório até a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, e conseqüentemente inobservando o princípio administrativo da “segregação de funções”, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.07, fls. 2829.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEL: Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao princípio constitucional da moralidade estatuído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por permitir que o Sr. José Rivaldo de Oliveira praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, bem como desobedecendo o princípio administrativo da segregação de funções, conforme relatado no item 9.2.5 do relatório de auditoria.

25. Por mandados de audiência o responsável Charles Seizi Modro⁴ (Prefeito Municipal) foi chamado aos autos para apresentar defesa acerca desta não conformidade.

26. Em sua defesa o responsável alegou, em síntese, que o senhor José Rivaldo não realizava os trabalhos individualmente, pois, na Comissão de Licitação, contava com o apoio de outros três servidores. Além do mais, as liquidações realizadas foram atestadas por uma comissão designada para esse fim e todos os processos passavam pelo crivo da assessoria jurídica.

27. A questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas, que consideraram não elidida a responsabilidade, razão pela qual peço vênias para transcorrer trechos de seus relatórios, usando-os como razões para decidir:

Corpo técnico:

[...] 28. Em sua defesa, explica que o Sr. José Rivaldo não realizava os trabalhos individualmente, pois, na Comissão de Licitação, contava com o apoio de outros três servidores. Além do mais, as liquidações realizadas

⁴ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de audiência nº. 329/TCER/2012 (fl. 4092 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foram atestadas por uma comissão designada para esse fim e todos os processos passavam pelo crivo da assessoria jurídica. Por fim, que tal nomeação não trouxe prejuízo algum ao erário.

29. É inconteste a atribuição ao Sr. José Rivaldo de Oliveira para funções incompatíveis entre si, *in casu*, era o responsável pelo planejamento e execução da despesa em todas as fases, como identificado no item 9.2.5 do relatório de auditoria, participava do processo licitatório como Presidente da Comissão, ressaltou-se, e recebia os produtos adquiridos no mesmo processo.

30. A vedação dessa cumulação decorre do princípio da Segregação de Funções, derivado do Princípio da Moralidade Administrativa, do artigo 37 da CF/88. Especificamente o Princípio da Segregação, tem como condão aumentar a possibilidade de controle dos atos administrativos separando o exercício de cada tarefa para determinado servidor, o que acabou sendo afetado com a conduta descrita nesse item e praticada pelo Sr. Charles.

31. Nesse sentido, os argumentos apresentados em defesa não têm força suficiente para afastar a infringência apontada. Pugna-se aqui pela aplicação da sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 em virtude de não haver nos autos a devida constatação de ocorrência de débitos causados por esse acúmulo irregular de funções. [...]

MPC:

[...] Quanto ao mérito, infere-se que a responsabilidade dos gestores públicos se manteve incólume, [...] com a permissão do senhor José Rivaldo de Oliveira [para que] praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos em flagrante violação ao princípio da Segregação de Funções, que resultou na fragilidade do controle interno, compreendendo-se como ato ilegítimo em confronto com a norma constitucional⁵.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c artigo 8º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1035/2003, por constar no processo administrativo nº 68/07, a comprovação de diárias de forma diversa da exigida no modelo Anexo da Lei Municipal 1035/2003, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.01, fls. 2827.

⁵ Art. 37, *caput*, CF – Princípio da Segregação das Funções, defluência lógica do princípio da moralidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Por mandado de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁶ (Prefeito Municipal) e José Rivaldo de Oliveira⁷ (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

29. Em suas defesas, alegam que a responsabilidade pela prestação de contas é do tomador de diárias (no caso, Charles Seizi), devendo, de plano, ser excluída a responsabilidade de José Rivaldo de Oliveira. Aduzem ainda que a ausência do formulário “comprovação de diárias – Anexo I” da Lei Municipal n. 1035/2003 não acarretou prejuízo ao erário municipal, nem caracterizou má-fé, pois foram juntados outros documentos que comprovaram o seu deslocamento.

30. Ao meu ver, a falha, neste caso, poderá ser relevada. Nos dizeres do corpo técnico (fl. 4043):

Quanto à imputação de responsabilidade ao Senhor José Rivaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, entendemos que assiste razão aos defendentes, ao asseverarem que a Lei Municipal nº 1035/2003, em seu artigo 8º determina que o servidor tomador das diárias é o responsável pela prestação de contas, tendo o mesmo 03 (três) dias úteis após o retorno da viagem.

No tocante à prestação de contas das diárias, a Comissão de Auditoria constatou a ausência do formulário comprovação de diárias – Anexo I, da Lei Municipal nº 1035/2003, documento esse, que deve integrar a prestação de contas, nos termos da norma acima retromencionada, houve, portanto, falha na documentação constante da Prestação de Contas, conforme se constata nos papéis de trabalho preenchidos pela Comissão de Auditoria, às fls. 162, referente às diárias concedidas nos dias 26/27/04/2007 e 20, 21 e 22/06/2007.

A concessão de diárias do período de 26 e 27/04/2007, ocorreu no deslocamento do beneficiário ao Município de Guajará-Mirim, constando às fls. 251, cópia da nota fiscal nº 2847, datada de 28/04/2007, comprovando, assim, a realização da viagem. Enquanto que as diárias do período de 20 a 22 de junho de 2007, não se concretizaram, conforme se constata pela anulação do empenho, juntada aos autos às fls. 274.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo De Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual por não apresentar à Câmara Municipal a Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de

⁶ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

⁷ Mandado de audiência nº 602/TCER/2008 (fls. 2916 – v. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão dos servidores abaixo elencados, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.04, fls. 2828:

NOME DO SERVIDOR	CARGO OCUPADO	ADMISSÃO
Doane Felix da Silva Macedo Javarini	Assistente Técnico IV	06.06.07
Gilmar de Moura Ferreira	Assistente Técnico VI	01.04.07
Lucimar Lopes da Silva	Assistente Técnico VI	08.06.07
Edilson Carlos da Costa	Assessor de Planejamento	02.01.07
Sergio Henrique de Castro Luiz	Chefe Sessão Zoonozes	01.04.07
José Rivaldo de Oliveira	Secretário Municipal de Administração e Planejamento	01.03.06

31. Por mandado de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁸ (Prefeito Municipal) e José Rivaldo de Oliveira⁹ (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

32. A defesa alega que “*de fato, o setor responsável pelo gerenciamento de pessoal não encaminhou em tempo hábil as referidas certidões. No entanto ao tomar conhecimento do relatório de auditoria, esta administração providenciou a informação ao poder Legislativo, conforme Ofício nº 088/2007 de 17/12/2007*”.

33. Entendo que com a apresentação do ofício n. 088/2007, de 17/12/2007 (fl. 3781), o qual encaminhou ao Legislativo Municipal de Presidente Médici as certidões negativas de débito do Tribunal de Contas, dos servidores ocupantes de cargos comissionados do Executivo Municipal, os responsáveis corrigiram a falha apontada.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo De Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal c/c artigo 11 e 12, da Lei Municipal nº 669/98, por contratar médicos abaixo relacionados, por meio da Lei Municipal nº 1.197/05 em regime de plantão médico, sem concurso público, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.05, fls. 2828:

SERVIDOR	CARGO	PLANTÕES	VINCULO EMPREGATÍCIO
JOÃO ALVES	MÉDICO	14	LEI Nº 1.197/05 S/ VINCULO

⁸ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

⁹ Mandado de audiência nº 602/TCER/2008 (fls. 2916 – v. X).

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LIMÁRIO JACKSON DE MOURA AZEVEDO	MÉDICO	04	LEI Nº 1.197/05 S/ VINCULO
---	---------------	-----------	-----------------------------------

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo De Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal c/c artigo 11 e 12 da Lei Municipal nº 669/98, por contratar médicos abaixo relacionados, por meio da Lei Municipal nº 1.197/05 em regime de plantão médico, sem concurso público, sendo apenas incluído o nome dos médicos na folha de pagamento das horas extras, ficando dessa forma, caracterizado a subordinação e pessoalidade entre a contratante e os contratados, o que pressupõe o vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista, conforme relatado no item 9.2.5 [9.2.4] do relatório de auditoria.

Servidor	Cargo	Quantidade Plantões Médicos	Vínculo Empregatício	*Valor Pago
João Alves	Médico	14 Plantões	Lei nº 1.197/05 S/ Vínculo	14.700,00
Limário Jackson de Moura Azevedo	Médico	04 Plantões	Lei nº 197/05 S/ Vínculo	1.400,00
Total Pago				16.100,00

34. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro¹⁰ (Prefeito Municipal) e José Rivaldo de Oliveira¹¹ (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

35. Os responsáveis, em ambas as defesas, alegaram que os pagamentos foram realizados com base na Lei Municipal n. 1.197/05, não acarretando prejuízos à Administração e que os serviços foram prestados à comunidade. Ainda, que não havia profissionais na cidade e que nem o concurso público foi o suficiente para sanar o *déficit*.

36. Tanto corpo técnico quanto Ministério Público de Contas consideraram que a irregularidade remanesce. O MPC, inclusive, comina o débito aos responsáveis.

37. A Constituição Federal (art. 37) admite apenas 3 (três) formas de investidura em cargo público, quais sejam: aprovação em concurso público, nomeação para cargo em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

¹⁰ Mandado de Audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº 329/TCER/2012 (fls. 4092 – v. XIV).

¹¹ Mandado de Audiência nº 602/TCER/2008 (fls. 2916 – v. X) e Mandado de Audiência nº 330/TCER/2012 (fls. 4061 – v. XVI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. O corpo técnico, em seu relatório, cita o posicionamento desta Corte com relação à contratação de médicos pelo Executivo Municipal:

Parecer Prévio nº 108/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e, É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – A saúde, de acordo com o que estatui o artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, constituindo-se em atividade-fim do mesmo, sendo, pois, inconstitucional, por violação ao referido inciso II do artigo 37, a terceirização de serviços médicos, sendo, a par disso, inaplicável a Lei Federal nº 8.666/93 para tal mister, tendo em vista contemplar aquele estatuto apenas e tão somente a licitação de atividade-atividade, meras utilidades de interesse para a administração, não se enquadrando a atividade médica no conceito de ‘trabalhos técnico-profissionais’ a que alude o artigo 6º, II, do referido diploma legal;

III – É inconstitucional a criação de cargos em comissão para a contratação de médicos, para a prestação de serviços típicos da atividade (consultas, prescrição de medicação, cirurgias etc), independentemente da nomenclatura que se utilize, por força da vedação constante do artigo 37, V, da Constituição Federal, que restringe tais cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV – Não conseguindo a Administração o preenchimento dos cargos da área de saúde (ou de qualquer outra função típica do Estado) por meio de concurso público, por manifesto desinteresse dos candidatos aprovados, a via legal alternativa que se apresenta ao gestor público é a da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, mediante autorização legislativa, que deverá contemplar exhaustivamente as hipóteses ensejadoras, realização de procedimento seletivo para as contratações e vigência pelo tempo necessário à realização de novo concurso público, até que se preencham os cargos vagos na forma estabelecida no artigo 37, II, da Carta Magna. (grifo nosso)

39. E continua:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Mesmo considerando a precária situação do atendimento à saúde do município de Presidente Médici, vislumbre-se que, no caso em apreço, os responsabilizados não agiram com o zelo devido. O ingresso no serviço público só se realiza mediante concurso público e a sua desnecessidade possui requisitos específicos que devem ser cumpridos pelo gestor, sob pena de banalização de sua regra e o perigo de sua utilização cair em desuso.

26. A simples inclusão na folha de pagamento do município, sem sequer um processo seletivo ou, ao menos, motivos justificadores implica em conduta temerária que deve ser combatida por esse Tribunal, uma vez que fere dispositivo constitucional (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

40. O Ministério Público de Contas vai além e aduz que *“houve a contratação de médicos para rede municipal de saúde em regime de plantões sem que houvesse prévio concurso público ou processo seletivo de contratação por tempo determinado em detrimento das normas legais e Constitucionais¹², bem como não houve comprovação nos presentes autos que tais profissionais tenham prestados os serviços para a finalidade que foram contratados, que resultou no dano ao Tesouro montante de R\$ 16.100,00”*.

41. Deveriam, portanto, serem responsabilizados pelo débito os senhores Charles Seizi Modro e José Rivaldo de Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, “d” e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

42. Contudo, como os responsáveis foram chamados em audiência e não em citação, o retrocesso dos autos à fase instrutória é medida inadequada, tendo em vista que os custos processuais serão superiores ao dano gerado.

43. Ademais, ressalte-se que a presente TCE refere-se a irregularidades cometidas no ano de 2007. Destarte, não seria razoável que o Tribunal determinasse o ordenamento da citação a esta altura, pois a meu ver, diligenciar nos autos após o decurso do lapso temporal de 10 (dez) anos, torna, no mínimo, dispendiosa a persecução administrativa.

44. No mesmo fundamento, foi proferido voto em processo de prestação de contas, nos autos n. 1711/1991-TCER¹³, conforme se verifica da ementa do julgado:

Decisão n. 218/2013-PLENO
Tomada de Contas Especial. Prestação de Contas. Preliminar. Competência do Pleno. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Decisão judicial. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Duração razoável do processo. Arquivamento. Unanimidade. (TCE-RO. Proc. n. 1711/1991. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgado em: 03/10/2013). (grifo nosso)

¹² Art. 11 e 12 da Lei Municipal n. 669/98 e art. 37, II, da Constituição Federal.

¹³ Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR).

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. E sobre a duração razoável do processo, seja judicial ou administrativo, o doutrinador Alexandre de Moraes leciona:

A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, “*o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’*”.¹⁴

Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Conforme lembrou o Ministro Celso de Mello, “*cumprir registrar, finalmente, que já existem em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional [...], de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios*”¹⁵. (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 24ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 107.)

46. Assim, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, deixo de determinar o retrocesso dos autos para determinar a oitiva dos responsáveis.

47. Portanto, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do Ministério Público de Contas e da unidade de Controle Externo, divergindo tão somente da imputação de débito pelos argumentos acima delineados. Assim, adoto as suas considerações como razão de decidir, devendo, ainda, serem penalizados com multa pecuniária pela irregularidade acima identificada.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo De Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal c/c artigo 17 e artigo 18, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 3.268/57, bem como artigo 1º do Decreto federal nº 44.045/58 por permitir que os médicos abaixo relacionados exerçam suas atividades sem apresentar os comprovantes de registros no Conselho Regional de Medicina, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.06, fls.2829:

NOME	VÍNCULO	ORIGEM DO CRM	SITUAÇÃO NO CRM/RO
------	---------	---------------	--------------------

¹⁴ STF – 2ª T. – HC n. 89.751-7/RO – Rel. Min. Gilmar Mendes, Diário da Justiça, Seção I, 5 dez. 2006, p. 33.

¹⁵ STF – Mandado de injunção n. 715/DF – Rel. Min. Celso de Mello.

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PAULO GONÇALVES SIMPLÍCIO	Estatutário Municipal	Não informado	Não informado
MONTANO PAULO DI BENEDITTO	Estatutário Municipal e Estadual	Não informado	Não informado
JORGE SEJAS TEJERINA	Estatutário Municipal	Não informado	Não informado
FRANCINETE SOUZA VIDAL	Estatutário Estadual	Não informado	Não informado
ROSA LAURINDO DE SOUZA	Estatutário Federal	Não informado	Não informado

48. Por mandado de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro¹⁶ (Prefeito Municipal) e José Rivaldo de Oliveira¹⁷ (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

49. Em suas defesas, os responsáveis encaminharam cópia dos comprovantes de registro no CRM dos servidores Paulo Gonçalves Simplício, Montano Paulo di Beneditto, Jorge Sejas Tejerina, Francinete Sousa Vidal e Rosa Laurindo de Souza (fls. 3798/3805), sanando, assim, tal irregularidade.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo De Oliveira e Arthur Leopoldo Modro, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, e artigo 70 parágrafo único da Constituição Federal, c/c artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto Municipal nº 006/05, artigo 24 e 34 da Lei Municipal nº 254/90 e artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, por pelas (*sic*) irregularidades abaixo relacionadas, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.02, fls. 2827:

PROCESSOS Nº.	IRREGULARIDADES
194/07	- prestação de contas com 14 dias de atraso; - notas fiscais n.ºs. 0539, 03019, 03019, 18768, 103231, 3352 não foram emitidas em nome do suprido; - realização de despesa sem liquidação, vez que a despesa foi paga com cheque emitido antes da emissão da nota fiscal.

¹⁶ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

¹⁷ Mandado de audiência nº 602/TCER/2008 (fls. 2916 – v. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

193/07	- prestação de contas com 24 dias de atraso; - notas fiscais n.ºs. 06445, 02035, 00382, 01196, 27560, 01350, 0088, 0723 não foram emitidas em nome do suprido, - existência de saldo no valor de R\$ 253,95 na conta corrente n.º. 555507-8, do Banco do Brasil, significando que o suprido não prestou contas do suprimento anterior;
381/07	- prestação de contas com 11 dias de atraso; - notas fiscais n.ºs. 38295, 0089, 0068, 1424, 11738, 0401, 01888 não foram emitidas em nome do suprido; - existência de saldo no valor de R\$ 11,41 conta corrente n.º. 555507-8, do Banco do Brasil, significando que o suprido não prestou contas do suprimento anterior;

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo De Oliveira e Arthur Leopoldo Modro, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência aos princípios norteadores da Administração Pública, lecionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, assim como às disposições lecionadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto Municipal nº 006/05 c/c artigo 24 e 34 da Lei Municipal nº 254/90 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, por não haver nos processos administrativos de despesas inerentes a Adiantamento de Numerário - “Suprimento de Fundos”, a seguir relacionados, a efetiva comprovação exigida nos termos das legislações pertinentes para a prestação de contas, causando destarte um prejuízo ao Erário Municipal na ordem de R\$ 1.104,36, cuja responsabilidade atribui-se aos servidores que foram beneficiados com os recursos públicos, conforme relato no item 9.1.2 do relatório de auditoria:

NUMERO PROC.	NUMERO PORTARIA	DATA	NOME DO SUPRIDO	VALOR R\$	AU D.
194/2007	232/2007	27/02/07	Arthur Leopoldo Modro	839,00	x
193/2007	231/2007	27/02/07	José Rivaldo de Oliveira	253,95	x
381/2007	405/2007	25/03/07	José Rivaldo de Oliveira		x
TOTAL				1.104,36	

50. Por mandados de audiência e de citação os responsáveis Charles Seizi Modro¹⁸ (Prefeito Municipal), José Rivaldo de Oliveira¹⁹ (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e Arthur Leopoldo Modro²⁰ (Secretário Municipal de Obras) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

¹⁸ Mandado de Audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Citação nº 301/TCER/2012 (fls. 4091– v. XIV).

¹⁹ Mandado de Audiência nº 602/TCER/2008 (fls. 2916 – v. X).

²⁰ Mandado de Audiência nº 603/TCER/2008 (fls. 2897 – v. X)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Sobre a irregularidade, observo que a matéria foi bem enfrentada pelo corpo técnico, razão pela qual transcrevo abaixo trecho de seu relatório e uso-o como razão para decidir:

[...] 15. Quanto ao Processo n. 194, o Sr. Charles e o Sr. Arthur defendem-se reafirmando alegações anteriores de que a prestação de contas foi elaborada dentro do prazo legal (10 dias úteis após a realização da despesa), e que depois de efetuada a devolução do saldo restante, em tempo hábil, a prestação de contas foi encaminhada à coordenadoria para providências, que, entretanto, somente realizou os devidos lançamentos contábeis 14 dias após o envio da prestação de contas. Argumentam que na época a Contadoria Geral do Município manifestou-se pela homologação. Por fim, ressaltam que todas as despesas realizadas através do Processo n. 194/2007 foram utilizadas a bem do serviço público.

16. Tendo em vista o exposto e os documentos constantes nesses autos, opino para que sejam relevadas as irregularidades constatadas. Isso porque, no tocante ao prazo, houve um atraso de 14 dias, porém muito em decorrência da demora da análise pela contadoria do órgão. Referente à realização de despesa sem a liquidação, considerando que as notas fiscais foram emitidas só um dia após a emissão do cheque n. 850122 e por representar situação excepcional nos processos que foram auditados, impende desconsiderar qualquer apuração de infringência. A emissão das notas fiscais em nome da Prefeitura e não em nome do suprido ilustram um equívoco que *a priori* não demonstrou qualquer prejuízo ao erário, além do mais, os produtos e serviços constantes no corpo da nota fiscal espelham os motivos ensejadores de sua solicitação.

17. Quanto ao Processo 193/2007, o Sr. Charles explica que a prestação de contas foi realizada dentro do prazo, todavia, o suprido teve que resolver o extravio do cheque n. 850049 junto à empresa favorecida, o que ocasionou um atraso no encaminhamento do processo. Ademais, de fato, algumas notas foram emitidas em nome da prefeitura, o que de modo algum traz prejuízo ao erário. Nessa mesma toada, acerca do Processo n. 381/2007, reitera argumentos anteriores, e encaminha cópia dos documentos comprobatórios referente à prestação de contas dos suprimentos de fundo. Ressaltando que todas as despesas foram utilizadas em prol do serviço público e somente homologou as prestações de contas após análise técnica favorável a homologação. Termina argumentando que não há nexo de causalidade entre sua conduta e um eventual ato danoso.

18. O Sr. José Rivaldo reitera sua manifestação anterior e, dessa vez, para comprovar suas alegações, encaminha cópia dos documentos comprobatórios referentes às prestações de contas dos Processos n. 193/2007 e 381/2007, ainda apresenta cópia da conciliação bancária comprovando a devolução de R\$ 714,16 referente aos Processos n. 193/2007 e n. 381/2007. Explica também que o saldo de R\$ 253,95 somado com o depósito de R\$ 46,05 feito em 05/03 totaliza o valor de R\$ 300,00 referente ao cheque n.

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

8500049 emitido em favor de Luiz Nelson Oliveira-ME que teria sido extraviado, conforme indica Boletim de Ocorrência n. 82N2007. Ressalta que todas as despesas foram realizadas a bem do serviço público e que as referidas prestações de contas quando submetidas à análise da Contabilidade Geral do Município, esta se manifestou favorável a homologação.

19. Em referência aos Processos n. 193 e 381 de 2007, no que concerne aos seus aspectos formais – retardamento na prestação de contas, liquidação com data anterior a despesa e notas fiscais emitidas em nome da Prefeitura –, por considerar similar, faço uso dos mesmos argumentos elencados alhures sobre o Processo n. 194/2007. Tais achados refletem equívocos técnicos que não se mostraram causadores de danos à administração.

20. Com efeito, os achados que demonstrava certo desfalque às contas auditadas foram corrigidos pela devolução do saldo remanescente, realizado em 19/06/2007. Essa confirmação pode ser observada através dos registros contábeis de folhas 4715/4716 e 4770, tendo sido efetivada a transferência de R\$ 714,16, que corresponde a soma do valor de R\$ 702,75 e de R\$ 11,41, saldos sobressalentes dos Processos n. 193 e 381 de 2007, respectivamente.

21. Outro apontamento causador de infringência diz respeito a constatação de que, por ocasião do crédito do suprimento no valor de R\$ 3.000,00, na data de 28/02/2007, a conta corrente n. 555507-8 – Banco do Brasil, já apresentava o saldo no valor de R\$ 253,95. Embora haja uma incongruência nas datas do procedimento adotado pelo jurisdicionado, uma vez que o valor encontrava-se na conta, ao menos, desde 08/11/2006, e a comunicação de extravio e a suspensão de pagamento foram realizados em 26/04/2007 e 02/04/2007, as medidas tomadas e a transferência de R\$ 46,05 que somados aos R\$ 253,95 correspondem aos R\$ 300,00, tem o condão de sanar o prejuízo ao erário relatado em auditoria.

22. Ante o exposto, entendo que não mais se sustentam as infringências indicadas. [...]

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888**(V. X):**

RESPONSÁVEIS: Vera Elvanda Ninck, Emerson Holbert Modro, Marcio Adriano Honorato, Denize dos Santos e Solange Maria Massucato, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c artigos 22, inciso III, 77 e 78, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por, embora não ter gerado dano ao erário, não avaliar a capacidade jurídica e não verificar os requisitos mínimos de idoneidades da empresa Rosimar Aparecido de Jesus Yamasaki ao firmar contrato com a mesma para fornecimento de medicamentos, por meio do processo administrativo nº 147/07, modalidade licitatória Convite nº 007/2007, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.14, fls. 2831.

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro²¹ (Prefeito Municipal), Vera Elvanda Ninck²² (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Emerson Holbert Modro²³ (Secretário da Comissão Permanente de Licitação), Marcio Adriano Honorato²⁴ (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Denize dos Santos²⁵ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Solange Maria Massucato²⁶ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

53. Os responsáveis alegaram que no Convite n. 007/CPL-M/2007 constou cláusula contendo os requisitos para habilitação dos interessados naquela licitação, que foram cumpridos pela empresa vencedora do certame, obedecendo, assim, o que prevê os arts. 27, I e 28, e incisos da Lei n. 8.666/93.

54. O corpo técnico (fl. 4054) destacou que a impropriedade decorreu da não entrega dos medicamentos pela empresa Rosimar Aparecido de Jesus Yamasaki, com posterior anulação do empenho 333, no valor total de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) em nome daquela empresa. No entanto, em virtude da não ocorrência de dano ao erário, entendeu que a impropriedade pode ser relevada.

55. Pois bem. Verifico que a empresa Aparecido de Jesus Yamasaki possuía, à época, habilitação jurídica para participar do Convite n. 007/CPL-M/2007, conforme atestado pela Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica do Município, cumprindo, assim, os requisitos impostos em lei para a referida contratação.

56. Ante a não entrega dos medicamentos pela empresa vencedora do certame, o empenho foi imediatamente anulado pela Administração. Assim, verifico a não ocorrência da impropriedade relatada.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Vera Elvanda Ninck, Emerson Holbert Modro, Marcio Adriano Honorato, Denize dos Santos e Solange Maria Massucato, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADES:

- infringência ao artigo 14 c/c artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não definir claramente o objeto da licitação constante no processo administrativo nº 74/07, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.08, fls. 2830.

²¹ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

²² Mandado de audiência nº 604/TCER/2008 (fls. 2898 – v. X).

²³ Mandado de audiência nº 605/TCER/2008 (fls. 2904 – v. X).

²⁴ Mandado de audiência nº 606/TCER/2008 (fls. 2901 – v. X).

²⁵ Mandado de audiência nº 607/TCER/2008 (fls. 2906 – v. X).

²⁶ Mandado de audiência nº 608/TCER/2008 (fls. 2910 – v. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- **infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio legalidade), c/c artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, § 6º da Lei Federal 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço nº 002/07, referente ao processo nº 74/07, ao estabelecer a apresentação de todos os ônibus para vistoria 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.09, fls. 2830.**

- **infringência ao artigo 6º, IX da Lei Federal nº 8.666/93, por ter elaborado Projeto Básico no processo administrativo nº 74/07, descrevendo o serviço licitado de forma genérica, não apresentando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.10, fls. 2830.**

- **infringência ao artigo 31, III, da Lei federal nº 8.666/93, por exigir, no processo administrativo nº 74/07, como Caução de Garantia de participação percentual acima do limite exigido na Lei, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.11, fls. 2830.**

- **infringência ao artigo 6º, inciso VII c/c artigo 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pela divergência apresentada na forma de execução dos serviços licitados apresentado no Projeto Básico, que trata de execução direta (locação) e o apresentado no Contrato que trata a execução como indireta, conforme relacionada no item 11, subitem 11.01.12, fls. 2831.**

- **infringência ao artigo 68, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter previsto o PREPOSTO no contrato decorrente dos serviços de transporte escolar, objeto da licitação constante no processo administrativo nº 74/07, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.13, fls. 2831.**

- **infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade), c/c artigo 7º, §§5º e 6º, artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/0202, em razão da Prefeitura Municipal de Presidente Médici não identificar claramente, processo administrativo 215/07, o objeto a ser licitado (locação de ônibus para fins de Transporte Escolar ou, Contratação de Empresa para prestar o Serviço de Transporte Escolar), visto que o constante do Projeto Básico é totalmente distinto do constante no Edital, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.15, fls. 2831;**

- **infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípio legalidade) c/c o artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, § 6º da Lei Federal 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/CPL-M/2007, processo nº 215/07, ao estabelecer a apresentação de todos os ônibus para vistoria 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.16, fls. 2832;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- **infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade), c/c artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/2002, por ter elaborado Projeto Básico, processo administrativo 215/07, descrevendo o serviço licitado de forma genérica, não apresentando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.17, fls. 2832;**

- **infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade), c/c artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, artigo 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 10.520/2002, por frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/CPL- M/2007, por exigir como Caução de Garantia de participação o percentual de 2% (dois por cento), bem como indicar o valor de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinquenta e cinco reais), como o correspondente a tal percentual, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.18, fls. 2832;**

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: Vera Elvanda Ninck, Emerson Holbert Modro, Marcio Adriano Honorato, Denize dos Santos e Solange Maria Massucato, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADES:

- **infringência ao artigo 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, por definir percentual acima do limite exigido na Lei, ou seja, 2% do valor estimado do objeto da contratação constante do processo administrativo nº 74/07, quando o correto seria 1%, conforme relatado no item 9.3.1 do relatório de auditoria.**

- **infringência ao artigo 68, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter previsto o preposto no contrato decorrente dos serviços de transporte escolar, objeto da licitação constante no processo administrativo nº 74/07, conforme relatado no item 9.3.1 do relatório de auditoria.**

- **infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 3º, inciso I e artigo 5º 5º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e o artigo 37 (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal, por inclusão de regras desnecessárias e inadequadas quando a legislação específica não o exigia, tendo frustrado o caráter competitivo, ao indicar indevidamente o percentual de 2%, bem como o valor de R\$ 8.055,00 (oito mil e cinquenta e cinco reais), cujo valor, curiosamente, tem como base de cálculo o valor de R\$ 402.750,00 constante da proposta da Empresa Aguiar & Braga Ltda. que foi declarada vencedora do certame, conforme relatado no item 9.3.3 do relatório de auditoria;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro²⁷ (Prefeito Municipal), Vera Elvanda Ninck²⁸ (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Emerson Holbert Modro²⁹ (Secretário da Comissão Permanente de Licitação), Marcio Adriano Honorato³⁰ (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Denize dos Santos³¹ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Solange Maria Massucato³² (Membro da Comissão Permanente de Licitação) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca destas não conformidades.

58. As infringências acima listadas referem-se à condução da Tomada de Preços nº 002/COM-M/2007 e do Pregão Presencial nº 002/COM-M/2007, concernentes à contratação de serviço de transporte escolar no Município.

59. Sobre as não identificações claras dos objetos a serem licitados, a defesa alega que realmente estão distintos, mas o Anexo I dos referidos editais, disponibilizados aos interessados esclarecem as condições para a execução dos serviços e os objetos a serem contratados,

60. Quanto às descrições dos objetos nos Projetos Básicos terem sido feitos de forma genérica, aduzem que, embora não tenham fornecido nos Projetos Básicos elementos suficientes que caracterizassem os ônibus a serem contratados, constou no laudo de vistoria – Anexo II dos Editais todas as informações para as corretas identificações dos ônibus.

61. Pontua o corpo técnico, em suas análises (fls. 4050/4051 e 4055/4056), que, embora os responsáveis tenham reconhecido que houve distorções entre os Projetos Básicos e Executivos e os Editais sob referências, quando da realização dos certames foram disponibilizados a todos os participantes os Anexos I dos Editais, esclarecendo a eles as condições e normas pra execução dos serviços a serem contratados, bem como não há notícias de quaisquer recursos de impugnação aos pleitos. Concluiu, assim, que as irregularidades podem ser relevadas.

62. Concordo com o opinativo técnico, por seus próprios fundamentos. Não obstante a falta de clareza verificada entre os Projetos Básicos e Executivos e os Editais e as descrições genéricas de seus objetos nos Projetos Básicos, verifico que as divergências foram esclarecidas aos participantes da licitação, não havendo, após, nenhuma impugnação aos

²⁷ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº 329/TCER/2012 (fls. 4092 – v. XIV).

²⁸ Mandado de audiência nº 604/TCER/2008 (fls. 2898 – v. X) e Mandado de audiência nº. 331/TCER/2012 (fl. 4096 – v. XIV).

²⁹ Mandado de audiência nº 605/TCER/2008 (fls. 2904 – v. X) e Mandado de audiência nº. 332/TCER/2012 (fl. 4394 – v. XV).

³⁰ Mandado de audiência nº 606/TCER/2008 (fls. 2901 – v. X) e Edital n. 079, de 12/12/2012 (fls. 4785/4786 – v. XVII).

³¹ Mandado de audiência nº 607/TCER/2008 (fls. 2906 – v. X) e Mandado de audiência nº. 334/TCER/2012 (fl. 4604 – v. XVI).

³² Mandado de audiência nº 608/TCER/2008 (fls. 2910 – v. X) e Mandado de audiência nº. 335/TCER/2012 (fl. 4087 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

certames. Deve-se, no entanto, alertar a Administração Municipal de que nos procedimentos futuros observe atentamente o cumprimento dos arts. 6º, IX, 14 e 40, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02.

63. No que tange às irregularidades concernentes à frustração ao caráter competitivo dos certames, os responsáveis externaram que sua preocupação em contratar uma empresa que fornecesse ônibus adequados para o transporte dos alunos foi tanta que levou o setor responsável a cometer falhas de natureza material e “*acabou-se pecando por excesso de zelo*”.

64. A instrução técnica entendeu que, neste caso em comento, a Administração Municipal agiu com zelo, pois as condições de conservação dos coletivos são essenciais à realização da contratação (fls. 4051 e 4056).

65. Discordo. Embora a vistoria técnica encontre fundamento no art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, em alguns casos, ela pode vir, desnecessariamente, a restringir a competitividade do pleito e impor um ônus excessivo aos interessados, em especial a empresas de localidades diversas da prestação dos serviços.

66. Os responsáveis, em defesa, admitiram que a apresentação de todos os ônibus para vistoria 48 horas antes da abertura do certame foi medida desnecessária, embora não tivessem a intenção de frustrar o caráter competitivo do certame.

67. A apresentação prévia dos ônibus para vistoria contrariou os princípios da isonomia (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da ampla competitividade (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93), além do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, impondo a mobilização prévia por todas as licitantes e a identificação de seus veículos. A exigência, nessa situação, poderia ser substituída por apresentação de documento específico e declaração formal da disponibilidade para a adequada execução do objeto licitado.

68. A vistoria, nestes casos, somente deve ser realizada pela licitante vencedora do certame, como condição para assinatura do contrato, e não a título de habilitação. Foi o que determinou esta Corte, ao Prefeito de Cacoal, através do Acórdão APL-TC 00211/16 (proc. 03508/13), que julgou Representação quanto a possíveis irregularidades praticadas no edital do Pregão Presencial nº 5/2013, deflagrado pelo município para a contratação dos serviços de transporte escolar.

69. Assim, em desalinho aos princípios da isonomia (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e ampla competitividade (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93) e ao art. 30, § 6º da Lei n. 8.666/93, deve ser responsabilizada a senhora Vera Elvandra Ninck Jaqueira, responsável pela elaboração e assinatura do Pregão Presencial n. 002/CPL-M/2007 (fls. 1490/1500).

70. Com relação à mesma infringência verificada na Tomada de Preços nº 002/CPL/2007, constato que o responsável pela elaboração e assinatura do edital foi o senhor

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

José Rivaldo de Oliveira (como Pregoeiro Oficial/Substituto), fls. 1263/1284, e, como ele não foi chamado nos presentes autos para manifestar-se sobre esta irregularidade, entendo que o retrocesso dos autos à fase instrutória é medida inadequada, tendo em vista que os custos processuais serão superiores ao dano gerado.

71. Assim, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, e como já anteriormente defendido, deixo de determinar o retrocesso dos autos para determinar a oitiva do responsável.

72. Em relação às exigências de caução de garantia de participação de 2% do valor estimado do objeto da contratação, a defesa alega que tal valor foi apurado com base na pesquisa de preço de mercado e que a definição deste percentual não acarretou nenhum prejuízo ao procedimento licitatório.

73. O corpo técnico entendeu que a restrição deve permanecer (fls. 4052 e 4057).

74. Concordo. O teor do art. 31, III, da Lei n. 8.666/93 é claro ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 da Lei, fixada no máximo a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

75. Nos dizeres do corpo técnico: *“É forçoso inferir que o artigo acima, limita o percentual em 1% (um por cento) do objeto contratado, para que o licitante disponha de recursos quando houver inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”*.

76. Assim, ante a infringência ao art. 31, III, da Lei n. 8.666/93, deve ser responsabilizada a senhora Vera Elvandra Ninck Jaqueira, responsável pela elaboração e assinatura do Pregão Presencial n. 002/CPL-M/2007 (fls. 1490/1500).

77. Com relação à mesma infringência verificada na Tomada de Preços nº 002/CPL/2007, como anteriormente relatado, constato que o responsável pela elaboração e assinatura do edital foi o senhor José Rivaldo de Oliveira (como Pregoeiro Oficial/Substituto), fls. 1263/1284, e, como ele não foi chamado nos presentes autos para manifestar-se sobre esta irregularidade, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, deixo de determinar o retrocesso dos autos para determinar a sua oitiva.

78. Sobre a forma de execução dos serviços licitados na Tomada de Preços nº 002/COM-M/2007, os responsáveis esclarecem em síntese que o projeto básico e executivo indica as condições para a execução dos serviços, não divergindo do teor do Contrato n. 014/2007.

79. O corpo instrutivo (fl. 4053) concluiu pelo saneamento da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

80. De fato, a Cláusula Segunda – Da Execução dos Serviços do Contrato Administrativo n. 014/2007 (fl. 1374 – v. V) guarda consonância com o projeto básico e executivo (fls. 1245/1248 – v. V), estabelecendo claramente que a execução do contrato seria realizada pela contratada, ou seja, de forma indireta, razão porque considero elidida a responsabilidade.

81. Sobre a ausência de previsão de preposto no contrato decorrente dos serviços de transporte escolar, objeto da licitação constante no processo administrativo nº 74/07 (Tomada de Preços nº 002/COM-M/2007), verifico que a questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico desta Corte, razão pela qual peço vênias para transcrever trecho de seu relatório (fl. 4805/4805-v), usando-o como razão para decidir:

[...] 36. O Ex-Prefeito Charles defendeu-se afirmando que não interfere nos trabalhos realizados pela Comissão de Licitação, nem nos trabalhos da Advocacia Geral do Município.

37. A Sra. Vera argumentou que não atuou na elaboração do edital, pois na época encontrava-se afastada em decorrência de licença-maternidade, tendo retornado a sua função apenas em 18.02.2008, em razão disso, atuou no processo somente na fase de abertura do procedimento (habilitação e proposta). Alega também que a Lei Municipal não é clara quanto a atribuição dos membros da CPL, indicando, em sua defesa, que a elaboração do edital é responsabilidade única do Presidente dessa comissão.

38. Já o Sr. Emerson afirmou não ter participado desse procedimento, apesar de constar seu nome na Portaria n. 056/2006, bem como argumenta que a responsabilidade no que tange a ausência de indicação de preposto cabe tão somente a Advocacia geral do Município.

39. Neste ponto, a defendente Solange alega que a Administração considerou que os condutores dos veículos, que são funcionários da contratada, atuam como preposto do empregador, representando assim a empresa na execução do contrato. Também ressaltou, embasando-se no art. 12, da Lei Municipal n. 1176/2005, que caberia à assessoria jurídica do Município a elaboração de minutas, convênios e contratos.

40. No que tange a esta infringência, deve se ter em mente que o art. 68, da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe acerca da necessidade do contratado manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Não fazendo essa exigência, contudo, para que conste no corpo do contrato, como se infere da inteligência do art. 55 do diploma supracitado.

41. Outrossim, por não estar entre as responsabilidades da Comissão Permanente de Licitação a fiscalização da execução do contrato, momento que se faz necessário a presença de um preposto da empresa contratada, e considerando que não há registros de contingências envolvendo a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do serviço, concluiu pela não ocorrência da infringência anteriormente apontada no relatório de auditoria. [...]

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Vera Elvanda Ninck, Emerson Holbert Modro, Marcio Adriano Honorato, Denize dos Santos e Solange Maria Massucato, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade) c/c artigo 38, “caput” e incisos I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da inadequação dos procedimentos administrativos nos processos nºs. 754/05, 1086/06, 103/07, 147/07 e 251/01, uma vez que na composição processual os documentos não são juntados por sucessão dos acontecimentos, não são numerados, autuados e rubricados, os pareceres jurídicos não são adequadamente motivados, bem como por não haver exaurimento de uma fase processual para o início de outra fase, conforme relatado no item 11, subitens 11, subitem 11.01.20 e 11.01.21, **fls. 2833;**

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: Vera Elvanda Ninck, Emerson Holbert Modro, Marcio Adriano Honorato, Denize dos Santos e Solange Maria Massucato, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADES:

- infringência ao artigo 38, incisos I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 37 (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal, em razão da desorganização do processo ora analisado [processo administrativo 215/07], existindo: falta de ordem de numeração, páginas com numeração repetida, páginas sem numerar, o que facilita a ocorrência de fraude, como por exemplo, a inclusão ou retirada de folhas após determinada ação ou procedimento, conforme relatado no item 9.3.3 do relatório de auditoria;

- infringência ao caput do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a composição processual dos procedimentos da administração não é adequadamente motivada, não obedecendo a uma razoável coerência técnica, não havendo exaurimento de uma fase para o início da posterior [processos administrativos ns. 754/05, 1086/06, 103/07, 147/07 e 251/07], conforme relatado no item 9.3.4 do relatório de auditoria;

82. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro³³ (Prefeito Municipal), Vera Elvanda Ninck³⁴ (Presidente da Comissão Permanente de Licitação),

³³ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 329/TCER/2012 (fl. 4092 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Emerson Holbert Modro³⁵ (Secretário da Comissão Permanente de Licitação), Marcio Adriano Honorato³⁶ (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Denize dos Santos³⁷ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Solange Maria Massucato³⁸ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca destas não conformidades. (CONFERIR)

83. Na primeira defesa, os responsáveis alegaram que todos os processos foram devidamente autuados e numerados, não tendo sido, porém, rubricados pelo servidor responsável.

84. O corpo técnico, em análise, considerou que a correção das falhas ocorreu a destempo, e, por isso, a irregularidade deveria ser mantida.

85. No entanto, com relação à desorganização verificada nos processos administrativos da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, adoto as análises efetuadas pelo corpo técnico desta Corte no seu derradeiro relatório como razão para decidir, nos seguintes termos:

49. O Sr. Charles informa que atendeu todo o disposto no art. 38, I a XII, da lei federal n. 8.666/93. Que a emissão de pareceres jurídicos é de cunho pessoal, jurídico e exclusivo da Advocacia Geral do Município, não sofrendo qualquer interferência do gestor.

50. A Presidente da Comissão, Sra. Vera, afirma que o Processo n. 215/2006 foi devidamente autuado e numerado. Que o Processo n. 103/2007 refere-se a pagamento do Prefeito e Vice-Prefeito que sequer passa por procedimento licitatório. Que atendeu todo o disposto no art. 38, I a XII, da lei federal n. 8.666/93. Que a emissão de pareceres jurídicos é de cunho pessoal, jurídico e exclusivo da Advocacia Geral do Município, não sofrendo qualquer interferência do gestor.

51. O Sr. Emerson discorda desse apontamento indicando que os Processos 1086/2006, 147/2007 e 251/2007 foram devidamente autuados e numerados, como demonstram cópias já enviadas a esta corte. Argumenta que não poderia ser responsabilizado, pois não atuou nos procedimentos administrativos ora questionados e que por se tratar de atos posteriores a licitação ou mesmo que não tiveram licitação, torna-se inviável a sua responsabilização. Que na qualidade de secretário sempre cumpriu o

³⁴ Mandado de audiência n° 604/TCER/2008 (fls. 2898 – v. X) e Mandado de audiência n°. 331/TCER/2012 (fl. 4096 – v. XIV).

³⁵ Mandado de audiência n° 605/TCER/2008 (fls. 2904 – v. X) e Mandado de audiência n°. 332/TCER/2012 (fl. 4394 – v. XV).

³⁶ Mandado de audiência n° 606/TCER/2008 (fls. 2901 – v. X) e Edital n. 079, de 12/12/2012 (fls. 4785/4786 – v. XVII).

³⁷ Mandado de audiência n° 607/TCER/2008 (fls. 2906 – v. X) e Mandado de audiência n°. 334/TCER/2012 (fl. 4604 – v. XVI).

³⁸ Mandado de audiência n° 608/TCER/2008 (fls. 2910 – v. X) e Mandado de audiência n°. 335/TCER/2012 (fl. 4087 – v. XIV).

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 47

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

disposto no art. 38, I a XII, da lei federal n. 8.666/93. Nesse item, ainda afirma, que a emissão de pareceres jurídicos é de cunho pessoal, jurídico e exclusivo da Advocacia Geral do Município, não sofrendo qualquer interferência do gestor.

52. Finalmente, a Sra. Solange, para excluir sua responsabilidade, pontua os processos auditados e sua participação: quanto ao Processo Administrativo n. 103/2007 diz que o mesmo não tramitou perante a Comissão de Licitação; quanto aos Processos Administrativos 754/2005, 1086/2006, 147/2007 e 251/2007, argumenta não ter atuado nesses procedimentos. Apenas quanto a esse último aproveita a oportunidade para explicar que na verdade se trata do Processo Administrativo 215/2007 e não 251/2007.

53. De início, cumpre ressaltar que houve um equívoco de apontamento na Decisão em Definição de Responsabilidade que acabou prejudicando algumas defesas dos jurisdicionados. Às fls. 4079/4080, tópico 5, alínea d, referida decisão descreve a infringência e faz remissão ao item 9.3.3 do relatório de auditoria, todavia o item 9.3.3 do relatório descreve supostas infrações ocorridas no deslinde do Processo 215/2007, dentre as quais não está desorganização do processo. A desorganização dos processos licitatórios está descrita no item 9.3.4 do relatório e se refere aos Processos Administrativos 754/2005, 1086/2006, 147/2007 e 251/2007.

54. De toda forma, como tais irregularidades apontadas refletem questões meramente técnicas e que a princípio não geraram nenhum prejuízo confirmado ao erário, assim como o esparsos interstício existente entre a ocorrência dos fatos e sua análise por essa Corte de Contas, uma eventual sanção a esses jurisdicionados parece não mais atingir seus objetivos.

55. Nessa seara, por questão de segurança jurídica, aponto no sentido de desconsideração da irregularidade detectada.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888**(V. X):**

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo de Oliveira, Sérgio da Silva César, Roseli Aparecida de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADES:

- infringência ao artigo 106, III da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 74 inciso II da Constituição Federal, em face das irregularidades abaixo descritas (item 11, subitem 11.01.22, letras “a” a “e”, fls. 2833/2834);

- **Não observância dos preços médios ponderados, na aquisição de bens de almoxarifado;**
- **O controle ineficiente e ineficaz do consumo de combustível, vez que não existe a média de consumo por viatura,**
- **Ausência de “layout” adequado pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado;**

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- O almoxarifado não oferece muita segurança, uma vez que não dispõe de equipamentos de incêndio e a falta de iluminação e ventilação podem acarretar prejuízos posto que o prédio esteja suscetível a furtos e roubos, deterioração dos materiais (ver fotos);
- Não são mantidas as escriturações nas fichas de estoque;

- **infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Eficiência), c/c artigo 75, II e III, da Lei federal nº 4.320/64, pela falta de controle dos gêneros alimentícios, e incompatibilidade de lançamentos efetuados nos controles de recebimentos alimentos (registro a maior), conforme relatado no item 11, subitem 11.01.23, fls. 2834;**

- **infringência ao artigo 37, “caput” (princípios Legalidade e Eficiência) e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal c/c artigo 75, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como artigo 4º, § 1º e artigo 6º, I, “d”, VI e VII da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei do SUS, pela falta de controle dos medicamentos e materiais entregue à Farmácia da Unidade Mista de Saúde, e incompatibilidade de lançamentos efetuados nos controles de recebimento de medicamentos (registro a maior), conforme relatado no item 11, subitem 11.01.24, fls. 2834/2835;**

- **infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c artigo 85 da Lei Federal 4.320/64, por não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens patrimoniais, face as irregularidades abaixo descritas (item 11, subitem 11.01.25, fls. 2835);**

- Desatualização dos registros analíticos dos bens patrimoniais;
- Ausência do inventário de bens móveis e imóveis, final do exercício de 2006;
- Desatualização dos Termos de Responsabilidade quando da distribuição dos bens móveis;
- Não realização da reavaliação dos bens patrimoniais, porém não realizou a e nem a localização dos bens por Setores e Responsáveis;
- Os bens patrimoniais destinados a alienação e baixa, não são objetos de relação de materiais a alienar;
- Inexistência de dispositivo legal dando baixa dos bens patrimoniais do Município de Presidente Médici que estavam em precário estado de conservação;

86. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro³⁹ (Prefeito Municipal), José Rivaldo de Oliveira⁴⁰ (Secretário Municipal de Administração e

³⁹ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

⁴⁰ Mandado de audiência nº 602/TCER/2008 (fls. 2916 – v. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Planejamento), Sérgio da Silva César⁴¹ (Secretário Municipal de Saúde), Roseli Aparecida de Oliveira⁴² (Secretária Municipal de Educação e Cultura) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca destas não conformidades.

87. Sobre as inconsistências no almoxarifado da Prefeitura Municipal, os responsáveis alegaram que: a) o sistema que controla o almoxarifado efetua os cálculos automaticamente, desde que seguidos a ordem cronológica de entrada e saídas; b) o sistema de distribuição de combustível, utilizado por esta Prefeitura Municipal oferece ferramentas, que possibilitam a emissão de relatórios que facilita a aferição do consumo de combustível, quilometragem e conseqüentemente a média de consumo por veículo; c) a ausência de *layout* está relacionada à pequena estrutura física da prefeitura que não está adequadamente adaptada para estocagem de materiais; d) realmente o Município não dispunha na época de lugar adequado para o armazenamento de seus materiais, e verificou-se a necessidade de ampliar o almoxarifado de forma que atendessem melhor as necessidades de todas as secretarias municipais, tendo sido tomadas as seguintes providências: implantação do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde; informatização no controle de entrada e saída de mercadorias; transferência da sede do almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação para um prédio que oferece instalações adequadas ao armazenamento dos materiais estocados; e e) de fato, as secretarias municipais não realizavam adequadamente o controle de estoque através de escrituração nas fichas, porém, vale ressaltar que as entradas e saídas de mercadorias são pequenas e realizadas de forma direta, isto é, as mercadorias são entregues em cada setor, ficando o almoxarifado central responsável pelo controle de estoques.

88. Quanto ao controle de gêneros alimentícios, o Prefeito afirma que notificou as secretarias envolvidas para que tomassem providências junto aos setores responsáveis, no sentido de cumprir as recomendações feitas pela Comissão de Auditoria. Referente ao controle de medicamentos, o responsável aduz que determinou que se viabilizasse um local adequado com instalação correta de acordo com as instruções do corpo técnico, e que propiciasse um controle mais eficaz e eficiente da entrada, saída e armazenamento dos materiais hospitalares e medicamentos. Também arguiu que o servidor responsável pelo setor de patrimônio efetuou levantamento dos bens patrimoniais e emitiu os devidos termos de responsabilidade.

89. O corpo técnico, em análise (fls. 4060/4063), entendeu que as restrições apuradas são de ordem técnica-administrativas e não causaram dano ao erário, sugerindo o saneamento das impropriedades verificadas. Concorde, pois as justificativas destacam que a Administração Municipal, diligentemente, adotou as providências no sentido de aprimorar o controle de seu estoque, nas diversas secretarias da Prefeitura.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi

Modro.

⁴¹ Mandado de audiência nº 609/TCER/2008 (fls. 2913 – v. X).

⁴² Mandado de audiência nº 610/TCER/2008 (fls. 2914 – v. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da Legalidade), c/c artigo 4º, III, da Lei Federal nº 8.142/90, artigo 15, VIII, da Lei Federal nº 8080/90, e ainda com o item 55, letra “a” do Capítulo III, da NOAS- SUS 01/2002, por não elaborar o Plano Municipal de Saúde, relativo ao biênio de 2007/2008, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.26, fls. 2836;

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao princípio constitucional da legalidade, constante no caput do artigo 37 c/c artigo 4º, III da Lei Federal nº 8.142/90 e ainda com o item 55, “a” do Capítulo III da NOAS-SUS 01/2002 e artigo 15, VIII da Lei Federal nº 8080/90, pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde, relativo ao biênio de 2007/2008, conforme relatado no item 10.4 do relatório de auditoria;

90. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁴³ (Prefeito Municipal) e Sérgio da Silva César⁴⁴ (Secretário Municipal de Saúde) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

91. A questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico, que considerou não elidida a responsabilidade, razão pela qual peço vênia para transcorrer trecho de seu relatório, usando-o como razões para decidir:

61. O defendente Charles, Ex-Prefeito, solicita a excludente de sua responsabilidade por entender que não há nexo de causalidade entre sua conduta e a infringência apontada, já que assim que tomou conhecimento do feito adotou as providências cabíveis, nomeando servidores para elaboração do Plano Municipal de Saúde, através da Portaria n. 845 de 01/10/2007.

62. Já o Ex-Secretário afirma que em virtude de sua exoneração do cargo de Gestor Público do Fundo Municipal de Saúde no dia 31.12.2007 não acompanhou a elaboração do Plano Municipal de Saúde de 2007 e nem o de 2008, já que em 01.01.2008 foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, argumentando, assim, que não há liame entre as irregularidades apontadas e a ação ou omissão culposa do subscrevente.

63. Embora o responsabilizado Charles informe que tomou as medidas cabíveis, junto com sua defesa não apresenta qualquer documento que possa

⁴³ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 329/TCER/2012 (fl. 4092 – v. XIV).

⁴⁴ Mandado de audiência nº 609/TCER/2008 (fls. 2913 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 336/TCER/2012 (fl. 4094 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprovar a expedição da portaria supracitada. O segundo responsabilizado também não traz documentação para comprovar suas alegações. Nesta oportunidade anexou tão somente legislação dispendo sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde.

64. O Plano Municipal de Saúde a ser elaborado seria o do biênio de 2007/2008, por lógica os trâmites necessários a sua confecção deveriam ter se dado no ano de 2006. E mesmo depois de constatada irregularidade pela equipe dessa Corte ao fim do segundo semestre de 2007, não havia qualquer comprovação de alguma atitude dos gestores em prol da elaboração desse Plano Municipal de Saúde. Decerto que a alegação do Ex-Secretário de que foi exonerado do cargo em 31/12/2007 não o exime da responsabilidade atribuída devido a sua inércia.

65. Como bem dito no Relatório Técnico inicial “o Plano Municipal de Saúde é um instrumento dinâmico e flexível do processo de planejamento das ações e serviços de saúde, e refere-se a um período de governo (plurianual) e constitui um documento formal da política de saúde do município”. A sua não elaboração gera uma gama de desfechos não favoráveis à sociedade, entre eles pode até implicar no não repasse de verbas.

66. Portanto, permanece a infringência apontada no relatório.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da Legalidade), c/c artigo 4º, IV, da Lei Federal nº 8.142/90, e ainda com o item 55, letra “a” do Capítulo III, da NOAS- SUS 01/2002, por não elaborar o Relatório de Gestão, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.27, fls. 2836;

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao princípio constitucional da legalidade, constante no caput do artigo 37 c/c artigo 4º, IV da Lei Federal nº 8.142/90 e ainda com o item 55, “a” do Capítulo III da NOAS-SUS 01/2002, pela não elaboração do Relatório de Gestão, conforme relatado no item 10.5 do relatório de auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁴⁵ (Prefeito Municipal) e Sérgio da Silva César⁴⁶ (Secretário Municipal de Saúde) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

93. A questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico, que considerou sanada a irregularidade, razão pela qual peço vênia para transcorrer trecho de seu relatório, usando-o como razões para decidir:

67. O Sr. Charles, para eximir sua responsabilidade informa que o Relatório de Gestão do biênio 2007/2008 foi elaborado e encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde, contudo, deixaram de ser deliberados tendo em vista que naquele tempo o Conselho estava desparitário, pois a Lei 1414 de 16.05.2008 havia alterado a sua composição. Após a regularização, foi elaborado o Relatório de Gestão, apresentado na justificativa juntada pelo Secretário Municipal de Saúde. Da mesma forma argumenta o Sr. Sérgio.

68. Atento aos argumentos apresentados verifica-se que foram anexados os Relatórios de Gestão dos anos de 2007 e 2008 (páginas 4256-4389), bem como sua aprovação pelo Conselho Municipal (páginas 4390-4393). Dessa forma, em que pese o atraso em sua elaboração, infere-se que a infringência supracitada fora sanada.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da Legalidade), c/c artigo 4º, IV, da Lei Federal nº 8.142/90, e ainda com o artigo 24 do ADCT da Constituição Federal, pela não elaboração e aprovação do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da Saúde, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.28, fls. 2836;

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao princípio constitucional da legalidade insculpido no caput do artigo 37 c/c artigo 4º, VI da Lei Federal nº 8.142/90 e ainda com o artigo 24 do ADCT da Constituição Federal, pela Não elaboração e aprovação do PCCS dos servidores da Saúde, conforme relatado no item 10.6 do relatório de auditoria.

⁴⁵ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 329/TCER/2012 (fl. 4092 – v. XIV).

⁴⁶ Mandado de audiência nº 609/TCER/2008 (fls. 2913 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 336/TCER/2012 (fl. 4094 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

94. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁴⁷ (Prefeito Municipal) e Sérgio da Silva César⁴⁸ (Secretário Municipal de Saúde) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

95. Em defesa, os responsáveis alegaram que o principal motivo que inviabilizou a implantação do PCCS foi a apresentação do índice de 55,51% referente à despesa com pessoal ao final do 3º quadrimestre naquele na, sendo que o Plano somente veio a ser aprovado em 2012, com a edição da Lei Municipal nº 1760/2012.

96. Nem corpo técnico nem Ministério Público de Contas analisaram a justificativa apresentada em seus últimos relatórios.

97. Em que pese o atraso na elaboração do PCCS, entendo que a irregularidade foi sanada com a sanção da Lei Municipal nº 1760/2012, que dispôs sobre o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde da rede pública municipal de Presidente Médici.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Sérgio da Silva César, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Eficiência), c/c artigo 196 da Constituição Federal, artigos 138 e 139 da Lei Orgânica do Município de Presidente Médici, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 8080/90, e artigo 236, IV, da Constituição Estadual, por não elaborar e executar políticas econômicas e sociais que vise a redução de riscos de doenças e outros agravos, face as deficiências abaixo relacionadas, verificadas no Hospital e Maternidade Municipal Maria Eufrásia (hospital inspecionado), item 11, subitem 11.01.29, fls. 2836:

- falta de reforma e pintura das dependências,
- armário de vestuário da sala de preparação de cirurgias está danificado;
- aparelho de Foco Cirúrgico é inadequado à realização de cirurgia,
- falta de manutenção e limpeza das salas, dos banheiros e da banheira dos bebês,
- lençóis dos leitos, encontram-se sujos e rasgados;
- falta de controle de medicamentos e produtos de alimentação;

98. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁴⁹ (Prefeito Municipal) e Sérgio da Silva César⁵⁰ (Secretário Municipal de Saúde) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

⁴⁷ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 329/TCER/2012 (fl. 4092 – v. XIV).

⁴⁸ Mandado de audiência nº 609/TCER/2008 (fls. 2913 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 336/TCER/2012 (fl. 4094 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. Em defesa, o Prefeito Municipal alegou que notificou o Secretário responsável, que, por sua vez, adotou as seguintes providências: pintura das dependências do hospital municipal; reforma dos banheiros; reforma e aquisições de alguns equipamentos hospitalares; manutenção dos aparelhos móvel e fixo do foco cirúrgico; e aquisição de lençóis para substituir os que se encontravam em estado precário de uso.

100. O corpo técnico, em análise (fls. 4065), entendeu que as restrições apuradas são de ordem técnica-administrativas e não causaram dano ao erário, sugerindo o saneamento das impropriedades verificadas. Concordo, pois as justificativas destacam que a Administração Municipal, diligentemente, adotou as providências no sentido adequar as instalações das unidades hospitalares como apurado pela Comissão de Auditoria.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Roseli Aparecida de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, (princípios da Legalidade e Eficiência), artigos 196 e 208, VII, todos da Constituição Federal, c/c artigo 2º da Lei Federal nº 10.880/04, pelas condições precárias dos ônibus escolares, que estão superlotados e depredados, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.30, fls. 2837;

101. Por mandado de audiência somente o responsável Charles Seizi Modro⁵¹ (Prefeito Municipal) foi chamado aos autos para apresentar defesa acerca desta não conformidade⁵².

102. Em sua defesa, alegou que a Secretária Municipal de Educação contratou serviços para realizar o transporte escolar, substituindo os ônibus que realmente estavam em péssimo estado de conservação.

103. O corpo técnico, em análise (fls. 4066), entendeu que as restrições apuradas são de ordem técnica-administrativas e não causaram dano ao erário, sugerindo o saneamento das impropriedades verificadas.

104. As justificativas destacam que a Administração Municipal, diligentemente, adotou, à época, providências para propiciar melhores condições aos alunos da rede escolar municipal que necessitam dos ônibus escolares, como apurado pela Comissão de Auditoria, razão pela qual dou a irregularidade por sanada.

⁴⁹ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

⁵⁰ Mandado de audiência nº 609/TCER/2008 (fls. 2913 – v. X).

⁵¹ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X).

⁵² A responsável Roseli Aparecida de Oliveira foi chamada para apresentar defesa somente acerca do item “E”, letras “a”, “b”, “c” e “d” do Despacho de Definição de Responsabilidade, às fls. 2884/2887 (Mandado de Audiência nº. 610/TCER/2008 – fls. 2914 – v. X).

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Roseli Aparecida de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c o artigo 212, § 3º, e artigo 214 da Constituição Federal por não elaborar o Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação de Presidente Médici, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.31, fls. 2837;

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: Roseli Aparecida de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c artigo 212, § 3º e artigo 214 da Constituição Federal pela não elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação de Presidente Médici, conforme relatado no item 10.8.5 do relatório de auditoria.

105. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁵³ (Prefeito Municipal) e Roseli Aparecida de Oliveira⁵⁴ (Secretária Municipal de Educação e Cultura) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

106. A questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico, que considerou não elidida a irregularidade, razão pela qual peço vênia para transcorrer trecho de seu relatório, usando-o como razões para decidir:

[...] 69. Quanto a este item, o Sr. Charles informa que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação ainda não havia concluído o Plano decenal de Desenvolvimento da Educação e que tal assunto foi abordado pela equipe de transição que se comprometeu a dar prosseguimento. Finalmente, argumenta que não há nexos de causalidade entre sua conduta e um eventual ato danoso.

70. A ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Roseli, argumenta que a equipe técnica deu início, contudo não concluiu o Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação, estando o mesmo à época, em fase de conclusão. Informa que o Prefeito Municipal, através da portaria 708/2010 promoveu a nomeação da nova comissão para dar andamento às reuniões que já haviam acontecidos, bem como dar andamento no procedimento para conclusão do plano.

⁵³ Mandado de audiência nº 601/TCER/2008 (fls. 2891 – v. X) e Mandado de Audiência nº. 329/TCER/2012 (fl. 4092 – v. XIV).

⁵⁴ Mandado de Audiência nº. 337/TCER/2012 (fl. 4102 – v. XIV).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. De fato, a partir de 2010 há o início da tentativa de elaboração do plano decenal, todavia, compulsando os documentos, verifica-se que já se trata de um novo prefeito e de um novo secretário de educação em uma nova gestão. Não há documento algum indicando que os jurisdicionados tenham iniciado os trabalhos.

72. Não se olvide que o cumprimento do artigo 2º, da Lei nº. 10.072/01, é tarefa de difícil execução. Contudo, em virtude do controle social que imprime essa Corte, é forçoso concluir que não se pode compactuar com a omissão dos gestores públicos. Em outras situações analisadas, que tiveram a infringência afastada, nesses mesmos autos, há ao menos um início de tentativa de implementar outros planos ou relatórios que a gestão auditada ainda não havia realizado. Especificamente quanto ao Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação a inércia foi preponderante.

73. Diante do exposto, entendo que os argumentos ofertados não elidem a impropriedade apontada. [...]

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Marta Souza Costa Brito, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: pela infringência ao “caput” dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal c/c “caput” do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, vez que, embora o Controle Interno do Município esteja formalmente constituído, este não vem cumprindo com a sua finalidade, que é o auxílio no gerenciamento da organização fornecendo informações para avaliação da economicidade, eficiência e eficácia dos projetos e atividades desenvolvidas pela entidade, bem como acompanhamento da execução dos atos de forma preventiva, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.32, fls. 2837;

107. Por mandados de audiência os responsáveis Charles Seizi Modro⁵⁵ (Prefeito Municipal) e Marta Souza Costa Brito⁵⁶ (Controladora Geral) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

108. O Prefeito Municipal alega que tentou providenciar a estruturação do controle interno junto à Câmara Legislativa, através do Projeto de Lei n. 031/2007, no entanto, ele foi rejeitado em 16/10/2007.

109. A Controladora do Município, por sua vez, encaminhou cópia das atividades desenvolvidas, das quais o corpo técnico destacou (fl. 4067): encaminhamento dos relatórios quadrimestrais de auditoria ao Tribunal de Contas; relatório de auditoria realizado no quadro

⁵⁵ Mandado de Audiência nº 601/TCER/2008 (fl. 2891 – v. X).

⁵⁶ Mandado de Audiência nº 611/TCER/2008 (fl. 2915 – v. X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de servidores efetivos municipais da Secretaria Municipal de Saúde; recomendações quanto a contratações de servidores; pareceres nos processos administrativos com opinião conclusiva; pareceres sobre a legalidade de procedimento para elaboração de rescisão; e, documento alertando a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento sobre o prazo para encaminhamento da proposta da lei orçamentária e lei de diretrizes orçamentárias.

110. A par das justificativas, o corpo técnico concluiu pela inexistência da irregularidade imputada aos responsáveis na forma descrita no relatório de auditoria (fl. 4067). Assim, considerando que não ficou caracterizada a falha na atuação do controle interno, corroboro o entendimento técnico e entendo por sanada a irregularidade.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao artigo 37, “caput”, e artigo 70, “caput”, ambos da Constituição Federal, por não justificar nem caracterizar a finalidade pública das despesas relativas a ligações telefônicas de unidades móveis (celulares – operadora TIM) – valor R\$ 21.261,14 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) – no processo administrativo nº 754/05, vez que não há nos autos qualquer documento que estabeleça critérios, limites e normas para utilização do aparelhos celulares, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.03, fls. 2828

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 16/2012 (FLS. 4073/4082 – V. XIV):

RESPONSÁVEIS: José Rivaldo de Oliveira, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao “caput” do artigo 37 e “caput” do artigo 70, ambos da Constituição Federal, por não caracterizar a finalidade pública da despesa relativa a ligações telefônicas de unidades móveis (celulares), por meio do processo administrativo nº 754/05, no valor de R\$ 20.994,10, pago no período auditado à operadora TIM, conforme relatado no item 9.1.3 do relatório de auditoria;

111. Por mandados de citação os responsáveis Charles Seizi Modro⁵⁷ (Prefeito Municipal) e José Rivaldo de Oliveira⁵⁸ (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

⁵⁷ Mandado de citação nº 412/TCER/2008 (fls. 2892/2893 – v. X) e Mandado de citação nº. 299/TCER/2012 (fl. 4090 – v. XIV).

⁵⁸ Mandado de citação nº 413/TCER/2008 (fls. 2917/2918 – v. X) e Mandado de citação nº. 300/TCER/2012 (fl. 4606 – v. XVI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. A questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico, que considerou elidida a responsabilidade, razão pela qual peço vênia para transcorrer trecho de seu relatório, usando-o como razões para decidir:

[...] 10. Os jurisdicionados apresentam defesas similares dispondo que a intenção com a contratação dos serviços de telefonia móvel era reduzir os custos com telefonia fixa, explicitando o plano contratado, assim como facilitar os trabalhos desenvolvidos pelos respectivos responsáveis e usuários do aparelho. Afirmam que, quando disponibilizaram os aparelhos celulares, os mesmos estavam acompanhados do manual de utilização que continha as obrigações do usuário e ainda foi elaborado um Termo de Responsabilidade, cujas cópias foram anexadas nessa oportunidade. Reiteram que mesmo não existindo uma regularização por Decreto, a Secretaria Municipal de Administração o fez através do Manual de Instrução e Utilização de Telefonia Móvel. Relatam que na mesma época da constatação, objetivando evitar prejuízos ao erário, adotaram algumas providências, tais como, memorandos vedando o uso para fins particulares, solicitação de reembolso ao Chefe de Gabinete e Secretaria Municipal de Administração dos valores referente às ligações feita para o exterior, após a inspeção, o recolhimento dos aparelhos. Entendem que não seria justo atribuir a glosa total das despesas com os serviços de telefonia, já que foram utilizadas a bem do interesse público, ressalvado as ligações para o estrangeiro que se encontram ressarcidas. O ex-Prefeito, por fim, apresenta legislação municipal concluindo que a responsabilidade pelo controle cabia tão somente à Secretaria Municipal de Administração e encerra argumentando que não há nexos de causalidade entre sua conduta e um eventual ato danoso. O ex-Secretário, por sua vez, solicita que, caso a Corte mantenha o entendimento pela devolução, que sejam chamados os demais responsáveis pela utilização dos aparelhos telefônicos.

11. No relatório de auditoria de folhas 2751/2842 o embasamento principal para a manutenção da infringência decorre da ausência de controle e utilização de forma indiscriminada dos bens e serviços. Nesta oportunidade, os responsabilizados, reiteram argumentos utilizados anteriormente em suas defesas sobre os motivos que levaram a contratação desse plano de telefonia móvel, mas acrescentam aos autos legislação municipal sobre a organização administrativa, Manual de Instrução e Utilização de Telefonia Móvel e diversos Termos de Responsabilidades e Cautela dos aparelhos telefônicos.

12. Perceba-se, então, que tais documentos, com datas pretéritas a infringência constatada, atendem o exigido pela auditoria dessa Corte, sendo suficientes para elidir a responsabilidade (fls. 4642-4673).

13. Ao que parece, tomaram as precauções possíveis para evitar prejuízos ao erário e fazer com que os telefones fossem usados tão somente para a finalidade pública. Não existindo, portanto, nexos de causalidade em suas condutas com a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Imperioso ressaltar que o longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos apurados, bem como considerando a grande complexidade dos autos em questão, torna inviável o chamamento de todos que se serviram do aparelho para verificar especificamente os motivos de cada ligação. [...]

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS FLS. 2880/2888

(V. X):

RESPONSÁVEIS: Vera Elvanda Ninck, Emerson Holbert Modro, Marcio Adriano Honorato, Denize dos Santos e Solange Maria Massucato, solidariamente com Charles Seizi Modro.

IRREGULARIDADE: infringência ao previsto no preâmbulo do Edital do Pregão Presencial nº 002/CPL-M/2007, bem como no artigo 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, “caput” da Constituição Federal (princípios da Legalidade e Moralidade), por não adotar o critério de menor preço no julgamento das propostas, visto que foi declarada como vencedora do certame licitatório a Empresa Aguiar & Braga Ltda., com proposta de preço de R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos) por quilômetro rodado, enquanto sua concorrente, a Empresa R. B. da Silva Transporte – ME, na sessão do pregão apresentou a proposta de preço de R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos) por quilômetro rodado, provando assim, prejuízo ao erário no valor de R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando se tratar de 134.250 quilômetros, conforme relatado no item 11, subitem 11.01.19, fls. 2832/2833;

113. Por mandados de citação os responsáveis Charles Seizi Modro⁵⁹ (Prefeito Municipal), Vera Elvanda Ninck⁶⁰ (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Emerson Holbert Modro⁶¹ (Secretário da Comissão Permanente de Licitação), Marcio Adriano Honorato⁶² (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Denize dos Santos⁶³ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Solange Maria Massucato⁶⁴ (Membro da Comissão Permanente de Licitação) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

114. A questão foi bem enfrentada pelo corpo técnico, que considerou elidida a responsabilidade (fls. 4057/4058), razão pela qual peço vênia para transcorrer trecho de seu relatório, usando-o como razões para decidir:

[...] Inicialmente a defesa alega que:

No procedimento supracitado a empresa R. B. da Silva Transportes – ME, na sessão do pregão apresentou a proposta de preço de R\$ 2,89 (dois reais e

⁵⁹ Mandado de citação nº 414/TCER/2008 (fls. 2894/2895 – v. X).

⁶⁰ Mandado de citação nº 415/TCER/2008 (fls. 2899/2900 – v. X).

⁶¹ Mandado de citação nº 416/TCER/2008 (fls. 2905/2906 – v. X).

⁶² Mandado de citação nº 417/TCER/2008 (fls. 2902/2903 – v. X).

⁶³ Mandado de citação nº 418/TCER/2008 (fls. 2908/2909 – v. X).

⁶⁴ Mandado de citação nº 419/TCER/2008 (fls. 2911/2912 – v. X).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

oitenta e nove centavos), enquanto que a empresa Aguiar & Braga Ltda., apresentou a proposta inicial de R\$ 3,00 (três reais) por quilômetro rodado. Ocorreu que a empresa R. B. da Silva Transporte – ME foi inabilitada, por não atender as exigências previstas no Edital do Pregão Presencial nº 002/CPL-M/2007, conseqüentemente, a pregoeira passou então, a examinar a oferta subsequente que após discussão ficou fixado no valor de R\$ 2.98 (dois reais e noventa e oito centavos) conforme registrado em ata (sic)

Acrescenta ainda:

(...) lembrando que as empresas inabilitadas ficam automaticamente fora do processo licitatório do pregão (sic).

Assiste razão aos defendentes. Com a desclassificação da empresa R. B. da Silva Transportes, que até então tinha apresentado o menor preço (R\$ 2,89), a pregoeira passou a examinar as propostas subsequentes, ou seja, a segunda colocada, que apresentou o lance inicial de R\$ 3,00 (três reais) e no final dos trabalhos declinou para R\$ 2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso XVI do artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002 abaixo transcrito:

Art. 4º. ...

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Conclui-se, por certo, pela inexistência da irregularidade imputada aos responsáveis na forma apresentada no relatório de auditoria. [...] (grifos originais)

115. Assim, diante de todo o exposto, discordando em parte dos posicionamentos técnico e ministerial, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante o cometimento das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da moralidade), por permitir que o Sr. José Rivaldo de Oliveira, na condição de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, bem como desobedecendo ao princípio administrativo da segregação de funções.

b) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, § 6º da Lei Federal 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/CPL-M/2007, processo nº 215/07, ao

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estabelecer a apresentação de todos os ônibus para vistoria 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame.

c) *infringência* ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), c/c artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, artigo 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 10.520/0202, por exigir como Caução de Garantia de participação o percentual de 2% (dois por cento).

d) *infringência* ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 4º, III da Lei Federal nº 8.142/90 e ainda com o item 55, “a” do Capítulo III da NOAS-SUS 01/2002 e artigo 15, VIII da Lei Federal nº 8080/90, pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde, relativo ao biênio de 2007/2008.

e) *infringência* ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c artigo 212, § 3º e artigo 214 da Constituição Federal pela não elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação de Presidente Médici.

II – Multar Charles Seizi Modro, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “a” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Multar Vera Elvanda Ninck, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “b” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Multar Vera Elvanda Ninck, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “c” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Multar individualmente Charles Seizi Modro e Sérgio da Silva César, nas condições de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, nos

Acórdão APL-TC 00022/17 referente ao processo 02252/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “d” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI – Multar individualmente Charles Seizi Modro e Roseli Aparecida de Oliveira, nas condições de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação e Cultura, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “e” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

VII - Determinar aos agentes elencados nos itens II, III, IV, V e VI que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

IX – No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial dos valores das multas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

X – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici que:

a) nos futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente o cumprimento dos arts. 6º, IX, 14 e 40, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, abstendo-se, ainda, de incluir requisitos para a habilitação que não sejam aqueles listados na Lei nº 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) nas futuras contratações de serviço de transporte escolar, promova a vistoria dos veículos apresentados pela licitante vencedora do certame somente como condição para assinatura do contrato, e não a título de habilitação.

XI – Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici, por ofício, e via DOeTCE aos responsáveis e advogado, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Em 16 de Fevereiro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR